



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. FELIPE BECARI)

Altera a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas dos Crimes contra a Fauna e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas previstas na Seção I do Capítulo V, além de introduzir o conceito de maus-tratos, abuso e crueldade, para fins de enquadramento nos crimes nela previstos.

Art. 2º O artigo 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

(...)

LexEdit
CD238744754900



Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476| Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238744754900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

III - quem vende, expõe ou anuncia à venda, oferece, exporta, importa ou introduz, adquire, recebe, traz consigo, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza, fornece, remete ou transporta, ainda que gratuitamente, ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, inclusive aquática, nativa, exótica ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

(...)

Art. 3º O artigo 30 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

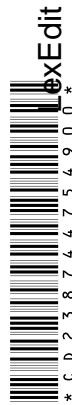
Art. 4º O artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, crueldade, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, multa e proibição da guarda.



LexEdit
* C D 2 3 8 7 4 4 7 5 4 9 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

§3º Considera-se maus tratos qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessário aos animais, inclusive:

I - agredir verbal ou fisicamente o animal;

II – abandonar animal em quaisquer circunstâncias;

III - manter animal em lugar anti-higiênico que lhe prejudique a respiração, a movimentação e o descanso;

IV - manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;

V - manter animal de forma que não lhe permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;

VI - manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;

VII - manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização;

VIII - deixar o tutor ou responsável de buscar assistência medico-veterinária ou zootécnica quando necessária;

IX – permitir ou autorizar, quando na guarda de um animal, a realização de procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados;

X - deixar de prestar socorro a animal quando responsável por atropelamento ou qualquer dano causado, ainda que por acidente;

lexEdit
* C D 2 3 8 7 4 4 7 5 4 9 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

XI - não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agridam fisicamente.

XII - deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização e exibição, enquanto responsável técnico ou equivalente;

XIII – obrigar animais a qualquer tipo de trabalho, à exceção de animais-guia, animais ouvintes ou animais de serviço, assim definido como aqueles que trabalham para pessoas com deficiências além da cegueira e surdez;

XIV – engatar, prender ou atrelar animais a quaisquer meios de transportes e veículos movidos a tração animal ou explorar animal para este fim;

XV - utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;

XVI - transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;

XVII - utilizar equipamentos que inflinjam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;

XVIII - submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e emocionalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse e/ou sofrimento;

XIX - fazer uso e/ou permitir o uso de agentes químicos e/ou físicos para inibir a dor ou que possibilitem modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em competição, exposições, entretenimento e/ou atividades laborativas.

LexEdit
CD238744754900





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

XX - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

XXI – incentivar o uso, manter e/ou criar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas;

XXII - manter, criar, incentivar, adestrar e/ou utilizar animais para a prática de abuso sexual, conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso;

XXIII - realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e/ou que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

§4º Para os fins desta Lei, conceitua-se crueldade como qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessário nos animais, bem como intencionalmente submeter a maus tratos, continuamente, os animais;

§5º Definir-se-á como abuso, qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo e/ou incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual, prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso;

a. A pena é aumentada até o triplo, se o ato for caracterizado como abuso sexual, prática de conjunção carnal ou ato libidinoso.

Art. 5º O artigo 33 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

(...)

LexEdit
CD238744754900





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

Art. 6º O artigo 34 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena – reclusão, de um a quatro anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

(...)

Art. 7º O artigo 35 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena – reclusão, de três a seis anos.

Art. 8º Revoga-se o artigo 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

equilibrado, por ser bem de uso comum essencial à sadia qualidade de vida da nossa população.

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe-nos, também, a proteção da fauna e a adoção de medidas que visem coibir práticas que a coloque em risco.

Por esta razão, as leis penais direcionadas à proteção ambiental foram consolidadas na Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998.

Ocorre que, passados os anos, verifica-se que os infratores continuam impunes e as penas se mostram insuficientes para inibir as práticas delituosas no país, sendo incontáveis os casos de reincidência nestas espécies de crimes.

No início deste ano, uma mulher foi denunciada por espancar um cachorro em Santo Antônio do Descoberto, em Goiás. Ela já havia sido detida pelo mesmo crime um ano antes.

Em Indaial, Santa Catarina, um homem foi detido após amarrar um cão no carro e arrastá-lo pelas ruas do Centro, sendo que ele já tinha sido condenado por maus-tratos contra um cavalo em 2017.

No caso do tráfico de animais, a situação é similar. Também no início deste ano cerca de mil filhotes de cágados da espécie *Trachemys dorbigni*, popularmente conhecidos como tigres-d'água, foram encontradas por uma equipe da Polícia Rodoviária Federal (PRF) com um traficante de animais em Torres (RS). O homem de 53 anos já foi detido outras duas vezes pelo mesmo tipo de crime.

De acordo com a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (Renctas), o comércio ilegal de animais movimenta 2 bilhões de dólares por ano no Brasil.

O órgão também indica que, anualmente, 38 milhões de animais silvestres são retirados ilegalmente das florestas brasileiras. Além disso, 60 milhões de peixes ornamentais são contrabandeados da Amazônia com destino ao mercado asiático.

Em 2020, com boas intenções, este Congresso aprovou a Lei 14.064 (“Lei Sansão”), que aumentou as penas cominadas ao crime de maus-tratos quando se tratar exclusivamente de cães ou gatos.

LexEdit
CD238744754900





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

Entendemos, neste sentido, que é de grande importância a ampliação desta atualização legal, de maneira a endurecer as penas aos maus tratos nas situações envolvendo outras espécies animais. E, a fim de que não seja revogada a “Lei Sansão”, uma grande vitória para a nossa Sociedade, mantivemos seu teor, somente tornando mais rigorosas as penas nos delitos cometidos contra cães e gatos.

Sendo assim, esta proposição tem por principal finalidade agravar as penas impostas pela Lei nº 9.605/98, cominadas aos Crimes contra a Fauna em geral, nacional ou exótica, independente da espécie animal vítima das ações ali previstas (assassinato, caça, maus-tratos, abuso sexual, pesca ilegal são alguns destes crimes).

Alterou-se, outrossim, o inciso III do artigo 29 para uma definição mais abrangente e esclarecedora do crime de tráfico de animais o que acarretou na revogação do artigo 31, visto que seu inteiro teor foi absorvido na reformulação do art. 29.

O projeto acrescenta, ainda, o termo “crueldade” à redação do artigo 32 da referida legislação, conceituando, também, os atos de abuso e maus-tratos para fins do enquadramento na Lei, levando-se em conta os aspectos fisiológicos, psicológicos, comportamentais e do ambiente, que formam o conceito de bem-estar animal.

Assim, diante da ausência de definição legal para a caracterização destes termos, utilizou-se como base, naquilo que foi pertinente, a Resolução nº 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, dando maior segurança jurídica aos animais, aos operadores do direito, aos protetores e à Sociedade como um todo.

À partir desta inovação legislativa, será considerado maus-tratos o ato de engatar, prender ou atrelá-los a quaisquer meios de transportes ou veículos que anteriormente eram movidos a tração animal. Ou seja, será o fim das carroças movidas por animais.

A lei revoluciona, ainda, no sentido de por um fim à exploração animal com finalidade laboral, à exceção daqueles animais que prestam serviço inestimável à Sociedade como os animais-guia, ouvintes ou de serviço, assim definidos como aqueles que trabalham para pessoas com deficiência.

No caso do abuso dos animais, incluíram-se expressamente os atos caracterizados como abuso sexual, prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso contra os animais para fins de agravamento da pena.



LexEdit
CD238744754900



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Felipe Becari – UNIÃO /SP

Sobre a pesca, cumpre destacar o Brasil tem a maior linha costeira do Oceano Atlântico Sul: um total de 8,5 mil quilômetros. Nossa costa, chamada Amazônia Azul, totaliza 5,7 milhões de quilômetros quadrados, se somada à nossa Zona Econômica Exclusiva.

A pesca ilegal gera um impacto econômico de até US\$ 50 bilhões na atividade pesqueira mundial. Grandes navios de pesca, principalmente de países desenvolvidos do Hemisfério Norte, como Espanha, China, Taiwan e Japão, possuem capacidade de permanecer em alto mar por mais de dois anos, se aproveitando da incapacidade de monitoramento, controle e vigilância dos países em desenvolvimento do Hemisfério Sul e pescando dentro de nossas respectivas ZEEs.

Nosso território possui muitos rios, com uma diversidade muito grande de peixes e de várias espécies, inclusive ornamentais, que são caríssimas em todo o mundo. Por esta razão, é sabida a existência de uma indústria de pesca ilegal que se instalou no país, como na região amazônica, e que se fortaleceu nestes últimos anos, colocando em risco não só a vida dos animais, como também das populações que ali habitam, inclusive os povos indígenas.

Assim, é chegado o momento da Sociedade brasileira se unir em um pacto de intolerância aos crimes praticados contra os animais, endurecendo as penas previstas na Lei para punir de maneira severa os criminosos, coibindo a reincidência e a perpetuação destes delitos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Felipe Becari
Deputado Federal (UNIÃO/SP)



Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476| Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238744754900>



* C D 2 3 8 7 4 4 7 5 4 9 0 0 * LexEdit